



FSB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-ME
A/C Sr. Francisco Saldanha Bezerra Junior
Diretor da empresa

Ref. : Resposta à Impugnação

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CAU/AM, na figura de sua presidente que esta subscreve, vem apresentar resposta à impugnação interposta pela referida empresa em 04 de julho de 2017 referente ao edital de licitação da tomada de preço nº 01/2017 – Processo nº 179/2017 – CAU/AM cujo objeto é a contratação de empresa de arquitetura/engenharia para execução de obra de reforma/ampliação da nova sede administrativa do CAU/AM, conforme especificações apresentadas no Edital e seus Anexos,

A empresa mais precisamente questiona a exigência apresentada no item 10.2.1, alínea “f” que apresenta a seguinte redação:

“f) Apresentar Certidão de Acervo Técnico com atestado (CAT-A), devidamente registrado no CAU ou no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a contratada tenha executado serviços de características semelhantes aos descrito neste Edital, em salas comerciais de no mínimo 150 m², compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação;”

Afirma que a exigência de que os serviços tenham sido executados em salas comerciais é uma “restrição inócua e sem o menor sentido prático” que causa desequilíbrio e afeta a “melhor contratação” e desta forma solicita a correção do Edital.

Conforme pode ser verificado nos termos do edital e demais documentos, tais como plantas, memoriais, planilhas, cronograma verifica-se que os serviços descritos deverão ser executados em empreendimento comercial, ganhando com isso características de Reforma Comercial com todas as peculiaridades que esta requer.

O objetivo do edital era cumprir as determinações legais impostas na Lei nº 8.666/93, Art. 30, Inciso II que estabelece que a documentação de qualificação técnica deverá comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Logo, se a obra apresenta características de reforma comercial claro está a legalidade de se requerer que as empresas licitantes comprovem a



experiência em obras de características similares.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento (**Acórdão 2391/2007 Plenário - Relatório do Ministro Relator**) de que objetivo da qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para a execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. Consistindo no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, abrangendo, inclusive, a situação da regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.

O TCU inclusive já manifestou por diversas vezes a necessidade de se exigir a qualificação técnica e que esta conste expressamente no edital, bem como a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos:

Exija a qualificação técnica dos licitantes quando a contratação envolver a prestação de serviços eminentemente técnicos, solicitando a comprovação da aptidão para o desempenho das atividades a serem contratadas, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei 8666/1993. Especifique também, no âmbito dos editais licitatórios, a documentação que deva ser incluída nos envelopes de habilitação e de propostas, bem assim os critérios de habilitação e de qualificação de licitante. **Acórdão 415/2010 Segunda Câmara**



É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. **Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)**

Ressalta-se que o termo “salas comerciais” foi empregada de forma genérica com a finalidade de abranger CAT-A registradas como “Reforma Comercial”, “Reforma em Edificação Comercial”, “ Reforma do tipo Comercial”, sendo aceitas tais descrições e variações. E que objetivo desta Comissão nunca foi de estabelecer qualquer tipo de restrição na participação de licitação e sim manter a segurança na contratação da Administração Pública.

Ciente da legalidade de seus atos e com a finalidade de exterminar qualquer dificuldade na compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas, e, por conseguinte, prejudicar de alguma forma a ampla competitividade no certame esta Comissão Permanente de Licitação decide em alterar o edital para que as especificações sejam mais adequadas quanto à apresentação de CAT-A de serviços realizados em obras de características Comerciais.

É a decisão.

Manaus, 05 de julho de 2017.

Jéssica Hall Ferreira
Presidente da CPL- CAU/AM